

**TC 025.033/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

**Responsáveis:** Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68) e Sr. Wenceslau Souza Marques (CPF 424.265.614-91)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Pedido de Sustentação Oral:** Não há

**Proposta:** Mérito (arquivamento por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde contra os Srs. Rita Nunes Pereira e Wenceslau Souza Marques, então prefeitos do Município de Teixeira/PB na gestão 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente, em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 410/2004 (Siafi 502700), que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), do tipo simples remoção (peça 1, p. 31 e 37).

## HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 57), foram previstos R\$ 57.680,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 56.000,00 à conta do Ministério da Saúde e R\$ 1.680,00 do conveniente. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2005OB905369, de 22/9/2005 (peça 1, p. 75), e creditados na conta específica do convênio (Banco do Brasil, Agência 1156-8, c/c 11042-6), em 26/9/2005 (peça 1, p. 85).

2.1. O ajuste vigeu no período de 30/6/2004 a 17/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 16/11/2006, conforme o 2º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio à peça 1, p. 71.

2.2. Segundo o Relatório Completo do tomador de Contas Especial 333/2011 (peça 1, p. 352-356), de 25/11/2011, o Ministério da Saúde apurou as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos então prefeitos em comento:

a) falhas no Convite 10/2006: processo não foi autuado, protocolado e numerado, não consta o parecer jurídico referente à minuta do edital e do contrato, e as propostas não foram assinadas pelos licitantes presentes;

b) não apresentação do certificado de registro e licenciamento do veículo em nome da conveniente e da autorização de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, fatos que inabilitam a prefeitura a colocá-la em funcionamento a serviço da população;

c) na Nota Fiscal apresentada (peça 2, p. 81), não consta o atesto do responsável pelo recebimento do bem, ferindo o disposto na Lei 4.320/1964;

d) veículo adquirido foi repassado para a Secretaria de Saúde do município sem a emissão do Termo de Responsabilidade e sem a fixação de plaqueta de identificação (tombamento);

e) inexistência na UMS adquirida de equipamento de radiocomunicação, em dissonância com o previsto no plano de trabalho (peça 2, p. 37); e

f) os recursos repassados permaneceram sem aplicação no mercado financeiro entre 26/9 e 26/10/2005 e retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 735,84, fatos que ensejaram recomendação de devolução de R\$ 1.756,75, relativos a essas despesas.

2.3. Em out./2007, o gestor encaminhou comprovante de devolução no valor de R\$ 854,83, relativos à retenção indevida de imposto de renda na fonte (peça 2, p. 151-153).

2.3.1. Ademais, constam dos autos devolução no valor de R\$ 2.366,80 (peça 2, p. 135), sendo R\$ 1.680,00 relativo ao saldo de contrapartida não utilizada e R\$ 686,80 ao saldo de rendimentos não utilizados (item 9 à peça 2, p. 176).

2.4. Embora o então prefeito tenha sido notificado dessas ocorrências, não recolheu o valor devido nem saneou a irregularidade mencionada no item 2.2.b desta instrução (peça 2, p. 256 e 272-293).

2.5. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas e pela imputação de débito aos responsáveis em comento, no valor original de R\$ 56.000,00, conforme Relatório de Auditoria 825/2014 e respectivos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 371-376). O Ministro de Estado da Saúde, após conhecimento, encaminhou o processo ao TCU para julgamento, em 15/8/2014 (peça 1, p. 377).

## **EXAME TÉCNICO**

3. O veículo apresentado a título de prestação de contas foi adquirido da sociedade empresarial Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda., mediante a Nota Fiscal 18139 (peça 2, p. 81), de 3/3/2006, do qual consta o número do chassi do veículo, mas não o número do convênio e o correspondente certame realizado.

3.1. Consoante consulta ao Sistema Infoseg, verificou-se que o veículo do chassi informado na Nota Fiscal 18139 (peça 2, p. 81) ainda está cadastrado como no município de Juazeiro do Norte/CE, cidade da sede da entidade empresarial contratada (peça 2, p. 81), demonstrando que ainda não foi transferido oficialmente para o conveniente (peça 5).

3.2. Qualificação dos responsáveis

3.2.1. Do conveniente:

<b>NOME</b>	Rita Nunes Pereira
<b>CPF</b>	219.214.074-68
<b>CARGO</b>	Prefeita
<b>GESTÃO</b>	1º/1/2005 a 31/12/2008 (peça 2, p. 297-301 e 342)

<b>NOME</b>	Wenceslau Souza Marques
<b>CPF</b>	424.265.614-91
<b>CARGO</b>	Prefeito
<b>GESTÃO</b>	1º/1/2009 a 31/12/2012 (peça 2, p. 343)

3.2.1. Empresa contratada:

<b>NOME</b>	Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda.
<b>CNPJ</b>	01.411.114/0001-97

## **4. Unidade adquirida**

<b>Tipo UMS:</b> Simple Remoção		<b>Código Sefaz:</b> -		<b>Código Fipe:</b> 001235-1	
<b>Veículo "0" Km:</b> Sim		<b>Renavam:</b> 878262890		<b>Modelo:</b> Doblo cargo Flex 1.8	
<b>Marca:</b> Fiat		<b>Placa:</b> HXO 4122		<b>Chassi:</b> 9BD22315562009411	
<b>Ano de aquisição:</b> 2006	<b>Ano de Fabricação:</b> 2006	<b>Ano Modelo:</b> 2006	<b>Tipo de Transformação:</b> 2		

## 5. Verificação de ocorrência de superfaturamento

5.1. De acordo com a metodologia aprovada pelo TCU (desenvolvida para cálculo de superfaturamento na aquisição de UMS nos convênios fiscalizados no âmbito da "Operação Sanguessuga"), mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, não foi verificado débito por pagamento a maior na aquisição do veículo, bem como na transformação e aquisição de equipamentos para a UMS prevista no objeto do convênio em análise, conforme a seguir:

### Cálculo do superfaturamento:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)		VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)	
<b>Valor Mercado Veículo</b>	45.310,00	60.540,88	<b>Valor Pago pelo Veículo, transformação e equipamentos</b>	57.000,00	0,00
<b>Valor Mercado Transformação</b>	13.573,58				
<b>Valor Mercado Equipamentos</b>	1.657,30				
<b>Total do débito</b>					0,00
<b>Prejuízo à União</b>	0,00	<b>Prejuízo à Convenente</b>		0,00	

**Obs.:** No valor de mercado da transformação foi abatido o valor do rádio-comunicação de R\$ 249,75 (peça 2, p. 210) + 10% (acrescido de acordo com a metodologia de cálculo a que se refere o item 5.2 desta instrução).

5.2. A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados à peça 4.

## 6. Irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Saúde

6.1. No que diz respeito aos indícios de irregularidades motivadoras da impugnação do débito total nos presentes autos (vide item 2.2 desta instrução), observa-se que:

- em relação às falhas no processo licitatório (item 2.2.a desta instrução), entende-se que ensejariam ressalvas às presentes contas, não fosse a inexistência de débito nos autos, a qual acarreta a falta de pressuposto de constituição das presentes contas;
- no que concerne à ausência do nome do convenente no CRLV do veículo adquirido (item 2.2.b desta instrução), a jurisprudência do TCU considera que tal fato não é fator impeditivo para que a comprovação da aquisição se faça por outros meios, inclusive a tradição do bem, como

ocorreu no presente caso, consoante informação constante do Relatório de Verificação “in loco” 107-1/2006 da Dicon/PB, ao afirmar que a UMS “foi localizada e está sendo utilizada de acordo com os objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado” (Precedentes: Acórdãos 3.348/2011-TCU-2ª Câmara e 6.740/2012-TCU-2ª Câmara. Considerando que o FNS se fundamentou basicamente nessa irregularidade para imputar débito total aos responsáveis, e tendo em vista que a análise ora realizada descaracterizou-a como fundamento para imputação de débito, conclui-se que esta TCE não deveria ter sido instaurada, devendo, agora, ser arquivada, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU. Todavia, considerando tratar-se de impropriedade relativa a bem já incorporado ao patrimônio do convenente, deve ser dado conhecimento ao TCE/PB para adoção das medidas cabíveis, caso ainda não tenha realizado;

c) já em relação à ausência de atesto na nota fiscal apresentada (item 2.2.c desta instrução), analisando a nota fiscal à peça 2, p. 81, verifica-se que tal impropriedade já foi regularizada;

d) em referência à ausência de emissão do termo de responsabilidade e de plaqueta de identificação da UMS adquirida (item 2.2.d desta instrução), percebe-se que essa constatação se refere ao bem já incorporado ao patrimônio da convenente, devendo, portanto, ser dado conhecimento ao TCE/PB para adoção das medidas cabíveis, caso ainda não tenha realizado;

e) Quanto à inexistência do equipamento de radiocomunicação na UMS adquirida (item 2.2.e desta instrução), consoante demonstrado no item 5.1 desta instrução, não foi apurado superfaturamento nessa aquisição. Considerando, porém, que a ausência desse aparelho pode prejudicar o atendimento à população, deve ser dado conhecimento ao TCE/PB para adoção das medidas cabíveis, caso ainda não tenha realizado; e

f) Quanto à quantia de R\$ 1.756,75 a ser devolvida, referente à ausência de aplicação no mercado financeiro no período de 26/9 a 26/10/2005 (item 2.2.f desta instrução), considera-se que esse valor é módico, não justificando o esforço de cobrança, nem no âmbito administrativo, em respeito aos princípios da insignificância, da economicidade e da racionalização administrativa (Precedentes: Acórdãos 56/1998-TCU-1ª Câmara, 157/1998-TCU-1ª Câmara, 224/1998-TCU-1ª Câmara, 295/1999-TCU-1ª Câmara, 34/2000-TCU-1ª Câmara, 36/2000-TCU-1ª Câmara e 4.831/2009-TCU-2ª Câmara).

## **CONCLUSÃO**

7. Inicialmente, verificou-se que os motivos que levaram à instauração da presente TCE não se mostraram suficientes a justificar o entendimento da necessidade de devolução integral dos recursos repassados. Ademais, também não foi apurada a ocorrência de superfaturamento na aquisição da UMS.

8. Por fim, considerando que parte das constatações se refere a fatos concernentes ao bem já integralizado ao patrimônio do município convenente, mister se faz dar conhecimento ao TCE/PB para a adoção das providências julgadas oportunas.

## **BENEFÍCIOS DE CONTROLE**

9. O benefício do exame da presente tomada de contas especial pode ser classificado em outros benefícios diretos, mencionando-se o exercício da competência do TCU em resposta à demanda dos órgãos instauradores (item 66.7 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Diante do exposto, encaminhem-se os autos a consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Relator, com a seguinte proposta de mérito:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e
- b) dar ciência da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao(s):
- b.1) Srs. Wenceslau Souza Marques (CPF 424.265.614-91) e Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), então prefeitos do Município de Teixeira/PB;
- b.2) Fundo Nacional de Saúde; e
- b.3) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências julgadas cabíveis, considerando as constatações, referentes à unidade móvel de saúde de placa HXO 4122, de que não havia termo de responsabilidade, plaqueta de identificação nem constava a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB como proprietária junto ao Denatran.

Selog, 2/2/2015.

*(assinado eletronicamente)*

Milton G. da S. Filho  
Diretor